

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INQUÉRITO POLICIAL

Defensoria + Perto

Edição Nº 09

Revista
da Escola Superior da
Defensoria Pública do Amapá

SET 2023

Revista mensal
Atualização jurisprudencial

Apresentação

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada.

Organização, Indexação e Editoração

José Rodrigues dos Santos Neto

Jefferson Alves Teodósio

Ramon Simões

Capa e Diagramação - Projeto Gráfico e Diagramação

Evandro da Silva da Cunha

Contato Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Amapá

Avenida Raimundo Álvares da Costa, 676, Centro, Macapá - AP, CEP 68900-074
diresudpe@defensoria.ap.def.br

NOTA DA EDIÇÃO

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relacionada com o dia a dia da Defensoria Pública.

Com a presente edição, não pretendemos esgotar todas as decisões publicadas ou trazer aprofundamentos em seus conteúdos, servindo apenas para cientificar o leitor da existência da jurisprudência, que é selecionada à critério da edição e não substitui a leitura integral do julgado.

Será utilizado para elaboração diretamente os portais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como sites consagrados de Professores renomados na academia jurídica.

Por fim, considerando o caráter cooperativo da Defensoria Pública do Amapá, quaisquer decisões podem ser sugeridas através do email diresudpe@defensoria.ap.def.br, principalmente de âmbito Estadual, para integrar as futuras edições da presente revista e divulgarmos nossas conquistas jurisprudenciais entre todos os membros e colaboradores.

Boa leitura.

Atenciosamente,

José Rodrigues dos Santos Neto – Defensor Público Geral

Jefferson Alves Teodósio - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ramon Simões – Defensor Público do Estado do Amapá

Defensoria Perto

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES | 5 |
| • Direito Civil/Processo Civil | 5 |
| • Direito Penal/Processo Penal | 12 |
| • Execução Penal | 16 |
| DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA | 17 |

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL****1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS.**

Para a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 e para o conhecimento das alegações da parte em sede de recurso especial, é necessário: a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; b) a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e, c) a matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos; ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo e; iii) relevante e pertinente com a matéria. EDcl no AgInt no AREsp 2.222.062-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023, (Info 785 STJ).

2) PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. RISCO DE INFERTILIDADE. EFEITO ADVERSO DO TRATAMENTO. CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ A ALTA DA QUIMIOTERAPIA.

A operadora de plano de saúde deve custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito para câncer de mama, até a alta da quimioterapia. REsp 1.962.984-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 23/8/2023, (Info 785 STJ).

3) COMODATÁRIO. DESPESAS. ART. 582 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

No contrato de comodato, não poderá o comodante ser onerado pelas despesas ordinárias da coisa, exceto em caso de consentimento expresso. AgInt no AREsp 1.657.468-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023, (Info 785 STJ).

4) PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO EM SEGUNDO GRAU MANIFESTADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL.

Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível

com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesmo alegada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência. AgInt no AREsp 1.901.349-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 21/8/2023, DJe 25/8/2023, (Info 785 STJ).

5) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, sendo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, em conjunto com as demais provas produzidas. AgInt no AREsp 2.102.423-PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023, (Info 785 STJ).

6) DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1002/STF.

É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga. REsp 2.089.489-GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023, (Info 786 STJ).

7) TARIFA BANCÁRIA INDEVIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CABIMENTO.

Não cabe condenação em danos morais coletivos em razão da exigência, pela instituição financeira, de tarifa bancária considerada indevida. AgInt no AREsp 1.754.555-RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/8/2023, DJe 31/8/2023, (Info 786 STJ).

8) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.

A instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários ao permitir a contratação de empréstimo por estelionatário. REsp 2.052.228-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023, (Info 788 STJ).

9) DIREITO CONSTITUCIONAL – POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS SOCIAIS; ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; ORDEM SOCIAL; ASSISTÊNCIA SOCIAL; ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, ADPF 976 MC-REF/DF (INFO 1105 STF).

Resumo:

Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial), eis que: (i) a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil demanda uma reestruturação institucional que decorre de um quadro grave e urgente de desrespeito a direitos humanos fundamentais; e (ii) a violação maciça de direitos humanos — a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional — impele o Poder Judiciário a intervir, mediar e promover esforços para estabelecer uma estrutura adequada de enfrentamento.

A atenção à população em situação de rua deve ser realizada com o intuito de: (i) evitar a entrada nas ruas; (ii) garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e (iii) promover condições para a saída das ruas.

No âmbito da medida cautelar em análise, também se consideraram, entre outros fatores: (i) os desafios do retorno da população em situação de rua à educação escolar, que vão além da falta de acesso a programas; (ii) os obstáculos relacionados à reinserção no mercado de trabalho; (iii) a “aporofobia”, entendida como violadora dos objetivos fundamentais, em especial o relacionado ao combate a todas as formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, IV); (iv) o direito à identidade além do mero registro; (v) o acolhimento institucional e o direito fundamental à moradia; (vi) a presença de atos comissivos e omissivos, imputados a agentes públicos e pessoas privadas, que atentam flagrantemente contra a dignidade dessa população; (vii) a necessidade de medidas paliativas que impulsionem a construção de respostas estatais duradouras; e (viii) a necessidade de elaboração de um estudo capaz de delinear todas as nuances que permeiam o problema crônico social em debate, para evitar políticas desassociadas do espaço e do tempo de aplicação.

Nesse contexto, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte.

O mencionado decreto deve ser interpretado como pormenorização efetiva de comandos constitucionais, a ser aplicado de forma a atingir todos os entes subnacionais. Essa aplicação nacional também promove preceitos constitucionais conformadores da assistência social que asseguram ao ente federal as competências de coordenar ações governamentais e estabelecer normas gerais, atribuições reproduzidas na Lei 8.742/1993.

Além disso, visando à construção de uma solução robusta e duradoura, é necessário mobilizar os demais Poderes, mais afeitos às especificidades das políticas públicas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar anteriormente concedida para o fim de tornar obrigatória a observância, pelos estados, Distrito Federal e municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como determinar:

(I) A formulação pelo Poder Executivo federal, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:

(a) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;

(b) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;

(c) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;

(d) Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no País, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua;

(e) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população

em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos “hiperhipossuficientes”;

(f) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;

(g) Incorporação, na Política Nacional de Habitação, das demandas da população em situação de rua;

(h) Análise de programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua;

(i) Previsão de um canal direto de denúncias contra violência;

(j) Elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, resguardando a higiene e a segurança dos locais;

(l) Desenvolvimento de programas de prevenção de suicídio junto à população em situação de rua;

(m) Elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua;

(n) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho;

(o) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas a moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua;

(p) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

(II) Aos Poderes Executivos municipais e distrital, bem como onde houver atuação, aos Poderes Executivos federal e estaduais que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

(a) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

(b) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir

abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

(c) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

(d) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

(e) No âmbito das zeladorias urbanas:

(e1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da Administração Pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

(e2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

(e3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

(e4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

(e5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

(e6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

(e7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

(f) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

(g) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

(h) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

(i) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

(j) Disponibilização imediata:

(j1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

(j2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos Poderes Executivos municipais e distrital, no prazo de 120 dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL**1) LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXISTÊNCIA.**

A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023, (Info 785 STJ).

2) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NECESSIDADE.

Sob pena de nulidade, a utilização da fundamentação per relationem demanda, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023, (Info 785 STJ).

3) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE.

A decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e a observância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância. RMS 70.338-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, (Info 785 STJ).

4) ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS.

VIOLÊNCIA REAL. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a regra a continuidade delitiva específica nos crimes de estupro praticados com violência presumida. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023, (Info 786 STJ).

5) LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.550/2023. PREVISÃO DE UMA FASE PRÉ-CAUTELAR NA DISCIPLINA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NATUREZA CAUTELAR PENAL DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III, DO ART. 22 DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP.

A alteração promovida pela Lei n. 14.550/2023 não provocou qualquer modificação quanto à natureza cautelar penal das medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006, apenas previu uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, (Info 786 STJ).

6) TRIBUNAL DO JÚRI. BOATE KISS. MÁ FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

A má formulação de quesito, com imputações não admitidas na pronúncia, causa nulidade absoluta e justifica exceção à regra da impugnação imediata, afastando-se a preclusão. REsp 2.062.459-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/9/2023, (Info 786 STJ).

7) SÚMULA N. 659 STJ.

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023).

8) CONTRABANDO DE CIGARROS. APREENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TESE INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. [TEMA 1143](#).

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. REsp 1.977.652-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/9/2023, DJe 19/9/2023 (Tema 1143), (Info 787 STJ).

9) INTERROGATÓRIO DO RÉU. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL E A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. [TEMA 1114.](#)

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu. REsp 1.946.472-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/9/2023 (Tema 1114), (Info 786 STJ).

10) CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, §5º, DO CÓDIGO PENAL. MENOR DE 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO HOUE QUIESCÊNCIA DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE IRRELEVANTE. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ.

Não cabe a distinção realizada no julgamento do REsp 1.977.165/MS - caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento tinha aquiescência dos genitores da vítima, sobrevivendo um filho - na hipótese em que não há consentimento da responsável legal - o que impossibilita qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade de menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 21/8/2023, (Info 787 STJ).

11) LEI ANTICRIME E ALTERAÇÕES NO CPP: JUIZ DAS GARANTIAS, PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS E REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO - ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF E ADI 6.305/DF.

É constitucional o art. 3º da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República. No entanto, é formalmente inconstitucional — por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) — a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “sistema de rodízio de magistrados” nas comarcas em que funcionar um único juiz, (Info 1106 STF).

EXECUÇÃO PENAL

1) SÚMULA N. 660 STJ.

A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023).

2) SÚMULA N. 661 STJ.

A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023).

3) SÚMULA N. 662 STJ.

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. (Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023).

DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

1) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PODER DE REQUISIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA.

Decisão obtida pela Defensora Pública Dra. Elane Dantas - 1ª Defensoria de Execução Penal de Macapá.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO PELAS DEFENSORIAS. AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. INTIMAÇÃO. 1) No julgamento da ADI 6.582 o STF manteve a prerrogativa das Defensorias Públicas para requisitar documentos de autoridades ou órgãos públicos como instrumento de garantia da atuação judicial e extrajudicial da instituição. Todavia, nada mencionou a respeito dessa necessidade no âmbito da execução penal ou como condição para deferimento de pleitos relativos à realização de exame de saúde de quem esteja custodiado. 2) Cabe ao juízo da execução assegurar a efetividade dos direitos relacionados aos cuidados com a saúde da pessoa custodiada pelo Estado, consoante previsão dos artigos 10, II, 14, caput, e 41, VII, da Lei nº 7.210/1984. 3) É regular o pedido de intimação da SESA para que preste informações a respeito do agendamento e realização do exame médico de reeducando. 4) Agravo provido. Autos n.º 0005959-88.2023.8.03.0000, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, julgado em 11 de setembro de 2023.

Defensoria Perto

Edição Nº 09 • SET 2023

